



Apelação cível nº 0244142-73.2018.8.19.0001

Apelante 1: CRISTINA CERBELA GOMES RODRIGUES

Apelante 2: DJALMA PAMPLONA JUNIOR

Apelados: OS MESMOS

(Classificação: 09)

APELAÇÕES CÍVEIS. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PERTENCENTES A PESSOA INCAPAZ SUBMETIDA À CURATELA. SENTENÇA QUE RESERVA FRAÇÃO IDEAL DO BEM EM FAVOR DA CURATELADA. INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL E DE SUA EVENTUAL REPERCUSSÃO NA MASSA PATRIMONIAL PARTILHÁVEL. INTERESSE PATRIMONIAL DE INCAPAZ POTENCIALMENTE AFETADO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSOS PREJUDICADOS.

- 1. Ação de partilha ajuizada após o divórcio das partes, na qual se discute, entre outros bens, imóvel adquirido durante o casamento, cuja aquisição teria contado, segundo alegação do próprio réu, com recursos pertencentes à sua irmã interditada, da qual era curador.**
- 2. Conjunto probatório insuficiente para esclarecer se houve efetiva utilização de patrimônio da curatelada na**



aquisição do bem e qual a extensão de eventual participação econômica da incapaz.

3. Impossibilidade de definição segura da massa patrimonial sujeita à partilha sem prévia elucidação da origem dos recursos empregados na aquisição do imóvel.

4. Necessidade de reabertura da instrução probatória, com ciência ao Ministério Público e requisição de informações ao Juízo da Curatela, para esclarecimento de questões indispensáveis ao julgamento da partilha.

5. Sentença anulada, de ofício. Recursos prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis em referência, acordam os Desembargadores desta 19ª Câmara de Direito Privado, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Na forma regimental, adoto o relatório da sentença (id. 1193), nos seguintes termos:

“CRISTINA CERBELA GOMES RODRIGUES ajuizou a presente ação de partilha posterior ao divórcio em face de DJALMA PAMPLONA JUNIOR.

Informa que as partes se casaram em 15/03/1996, sob o regime da comunhão parcial de bens e o divórcio decretado por sentença homologatória proferida em 13/04/2015, postergando a partilha de bens para via própria.

Alega a existência dos seguintes bens a serem partilhados:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



- Imóvel localizado na Rua Ernani Cotrim, nº 85, apt. 102, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, adquirido e quitado em 20/10/2008 pelo valor de R\$ 160.000,00, reconhecendo o fato de que o Réu aportou diminuta parcela com recursos próprios captados por ocasião do inventário de seu pai, no valor de R\$ 17.500,00, equivalente a 11%, devendo os 89% restantes serem partilhados;

- Imóvel localizado na Rua Maria Amália, nº 237, apt. 103, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, adquirido por R\$ 500.000,00 mediante financiamento imobiliário, o qual afirma que as partes aportaram com recursos próprios o valor de R\$ 59.000,00, com saldo dividido em parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 4.630,59, cujos pagamentos, a partir de agosto de 2014, data da separação de fato, passaram a ser honrados exclusivamente pela Autora;

- Posse sobre o conjunto de quitinetes/apartamentos 402 e 403 da Estrada de Jacarepaguá, nº 3.701, fundos, Rio de Janeiro/RJ (ID 16), sustentando que os mesmos foram locados pelo Réu, que recebeu isoladamente os frutos do bem. Requer a procedência do pedido com a homologação da partilha.

Contestação em ID 147, alegando que o imóvel da Rua Engenheiro Ernani Cotrim - Tijuca, não é passível de partilha, tendo em vista que os valores foram amealhados da seguinte forma: 1) R\$ 28.968,00 provenientes da Conta Corrente 002969947-3, Agência 0228, CEF, de titularidade de Dayse Pamplona, irmã e curatelada do Réu (extratos - docs. 12 ao 14); 2) R\$ 37.276,23 da Conta Corrente 00909499-5, Agência 0228, CEF, de titularidade de Maria das Dores Pamplona, mãe do Réu (extratos - docs. 11, 13 e 14); 3) R\$ 28.350,77 da Conta Vinculada de FGTS do Réu (escritura de compra - doc. 9); 4) R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) das vendas dos imóveis herdados no inventário do pai do Réu (doc. 8), Esclarece que a mãe era pessoa idosa e de saúde frágil, tendo lhe outorgado poderes para gerir suas finanças (procuração - doc. 3) e a irmã, maior incapaz, interditada e sobre a qual o Réu tem a curatela.

Acresce que o imóvel da Rua Maria Amália foi adquirido onerosamente com recursos havidos durante a constância da sociedade conjugal e parte dos recursos que integraram o preço advieram da participação financeira da mãe e da irmã, sendo necessário computar a referida dívida.

Ressalta que as quitinetes da Estrada de Jacarepaguá já se encontravam esbulhadas, em poder de terceiros estranhos, desde antes da decretação do divórcio, de modo que o Réu não exerce qualquer poder ou auferir qualquer fruto decorrente dos mesmos.

Sustenta, ainda, que integra a presente partilha: - Bens móveis adquiridos na constância do casamento, atribuindo aos mesmos o valor de R\$ 35.200,00 a ser partilhado.

Pede a improcedência da partilha nos moldes pleiteados na inicial.

Réplica em ID 291 e tréplica em ID 458.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Documentos juntados pela autora em ID 438, sobre o qual se manifestou o réu em ID 458.

Pedidos de quinhão em ID 480 e 492, respectivamente autora e réu.

Certidão de ônus reais dos imóveis da Rua Maria Amália (ID 549), Rua Engenheiro Ernani Cotrim (ID 552) e Jacarepaguá (ID 570).

Instadas a se manifestarem em provas, a parte autora se manifestou em ID 791 e o réu em ID 799.

Saneador em ID 808.

Embargos de declaração opostos pela autora (ID 822) e pelo réu (ID 835), acolhidos em parte em decisão de ID 913.

Deferimento de ofícios com certidão cartorária em ID 1052.

Consulta FGTS em ID 1075.

Alegações finais da autora em ID 1151 e do réu em ID 1184.

É o relatório. Passo a decidir”.

Segue o dispositivo:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a partilha dos seguintes bens: 1) Valor da entrada + 25 parcelas do imóvel localizado na Rua Maria Amália, nº 237, apt. 103, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da publicação desta sentença; 2) Posse do conjunto de quitinetes/apartamentos 402 e 403 da Estrada de Jacarepaguá, nº 3.701, fundos, Rio de Janeiro/RJ, na proporção de 50% para parte, condenando o réu a ressarcir a quota parte da autora sobre os frutos percebidos no período de 11/09/2014 a 21/06/2017, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da publicação desta sentença; 3) 73% do imóvel localizado na Rua Ernani Cotrim, nº 85, apt. 102, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, na proporção de 50%, cabendo a CRISTINA CERBELLA GOMES RODRIGUES 36,5% referente a sua quota parte, 36,5% referente a quota parte do réu, DJALMA PAMPLONA JUNIOR, e os 27% restantes deverão ser gravados em favor da Interditada Dayse Pamplona; 4) Bens móveis que guarneciam a residência do casal no valor de R\$ 23.650,00, na proporção de 50% para cada um, devendo a parte autora restituir ao réu o valor de R\$ 11.825,00, atualizado e acrescido de juros de mora a partir da publicação desta sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação da parte contrária, observada a gratuidade de justiça deferida a parte autora.





Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se”.

Recurso da autora (id. 1227) sobre os seguintes fundamentos:

- (a) Sustenta equívoco da sentença ao estabelecer condomínio sobre o imóvel da Rua Engenheiro Cotrim e reservar fração de 27% em favor de Dayse Pamplona, irmã do réu e pessoa estranha ao processo;
- (b) Alega erro no cálculo do percentual atribuído à interditada, o qual foi baseado em valores brutos e em suposta sucessão da mãe do réu, que ainda estava viva à época dos fatos;
- (c) Afirma que os valores referentes à cota da irmã do recorrido foram depositados judicialmente nos autos da curatela e que o imóvel foi adquirido exclusivamente em nome dos litigantes, inexistindo sub-rogação ou direito da interditada sobre o bem;
- (d) Defende a necessidade de compensação entre os créditos reconhecidos e a correta avaliação do patrimônio imobiliário para liquidação e partilha dos bens;
- (e) Impugna a partilha dos bens móveis por ausência de comprovação de sua existência e valor, bem como requer a revisão da base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Contrarrazões no id. 1296.

Recurso do réu (id. 1251) sobre os seguintes fundamentos:



- (a) Sustenta contradição na sentença ao reconhecer a incomunicabilidade da quota hereditária de Dayse, mas deixar de aplicar o mesmo entendimento à quota igualmente hereditária do apelante na aquisição do imóvel da Rua Ernani Cotrim;
- (b) Afirma que parte relevante do preço do imóvel foi custeada com valores provenientes da herança paterna comum aos irmãos, razão pela qual também sua parcela deve ser considerada bem incomunicável, nos termos do art. 1.659 do Código Civil;
- (c) Alega omissão e deficiência de fundamentação na sentença, por não ter enfrentado os argumentos relativos à origem sucessória dos recursos utilizados na compra do imóvel, em violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC;
- (d) Sustenta que a aquisição do imóvel teve finalidade familiar, voltada à moradia da mãe e da irmã interditada, não se destinando à formação de patrimônio comum do casal;
- (e) Requer a reforma da sentença para reconhecer a incomunicabilidade de 27% do imóvel também em seu favor, determinando que apenas os 46% remanescentes sejam objeto de partilha; subsidiariamente, pleiteia a nulidade parcial da decisão por ausência de fundamentação.

Contrarrazões no id. 1269.



É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Os recursos devem ser conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação de partilha ajuizada após o divórcio das partes, que foram casadas sob o regime da comunhão parcial de bens.

A autora pretende a reforma da sentença para afastar a reserva de 27% do imóvel localizado na Rua Ernani Cotrim em favor de Dayse Pamplona, irmã do réu, bem como para revisar aspectos da partilha patrimonial.

O réu, por sua vez, sustenta que a sentença reconheceu corretamente a incomunicabilidade da parcela atribuída à sua irmã, mas incorreu em contradição ao deixar de reconhecer igual tratamento à parcela que afirma ter sido adquirida com recursos oriundos de sua própria herança paterna.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de nulidade por ausência de fundamentação.

A sentença apreciou as questões essenciais submetidas à sua apreciação e apresentou motivação suficiente para justificar a solução adotada, inexistindo violação ao art. 489, §1º, do CPC.



Todavia, o exame do mérito revela questão processual de maior relevância, cognoscível de ofício, que impede o julgamento definitivo da controvérsia no estado atual dos autos.

A presente demanda foi ajuizada como ação de partilha de bens entre ex-cônjuges. Entretanto, a instrução processual revelou circunstância que ultrapassa os limites ordinários da controvérsia patrimonial existente entre as partes.

Com efeito, o próprio réu sustenta que parcela dos recursos empregados na aquisição do imóvel situado na Rua Ernani Cotrim teria origem em patrimônio pertencente à sua irmã Dayse Pamplona, pessoa interdita da qual era curador.

Segundo sua versão, foram utilizados na aquisição do imóvel valores provenientes da conta bancária da curatelada, recursos pertencentes à sua genitora e quantias oriundas da sucessão paterna.

Todavia, embora afirme que recursos da incapaz participaram da aquisição do bem, o próprio réu admite que o imóvel foi adquirido e registrado exclusivamente em seu nome e no de sua então esposa, sem qualquer referência à participação patrimonial de Dayse Pamplona.

O registro imobiliário demonstra que o imóvel foi adquirido pelo casal durante o casamento, sob o regime da comunhão parcial de bens, sem qualquer ressalva relativa à existência de coproprietário, beneficiário indireto ou titular de participação econômica decorrente da



utilização de recursos de terceiro.

Essa circunstância, por si só, já evidencia a necessidade de aprofundamento da instrução.

A controvérsia não se limita à definição da comunicabilidade do imóvel entre os ex-cônjuges.

Antes disso, torna-se indispensável esclarecer se efetivamente houve utilização de patrimônio pertencente à curatelada na aquisição do bem, qual foi a origem exata dos recursos empregados, em que condições ocorreu eventual utilização desses valores e se a atuação do curador observou os deveres inerentes ao exercício da curatela.

Os elementos atualmente constantes dos autos não permitem conclusão segura em nenhuma direção.

Por um lado, não há prova conclusiva de que recursos pertencentes à incapaz tenham efetivamente sido empregados na aquisição do imóvel, tampouco da extensão em que isso eventualmente ocorreu.

Por outro, também não é possível afirmar, com o grau de segurança exigido para o julgamento definitivo da causa, que tais recursos jamais participaram da operação, sobretudo porque a própria tese defensiva está integralmente construída sobre essa premissa.



A situação torna-se ainda mais sensível diante da documentação referente à curatela.

Constam dos autos alvarás judiciais autorizando a alienação de bens pertencentes à interditada Dayse Pamplona, bem como a determinação de depósito dos valores correspondentes em conta judicial aberta em nome da incapaz.

Tais documentos não resolvem a controvérsia, mas revelam a existência de movimentações patrimoniais relevantes envolvendo bens da curatelada em período próximo à aquisição dos imóveis discutidos na presente demanda.

A partir daí surgem questões que não foram adequadamente esclarecidas.

É necessário apurar se os valores decorrentes das alienações efetivamente ingressaram em conta judicial vinculada à curatela; se permaneceram integralmente à disposição da incapaz; se houve levantamento posterior; se existiu autorização judicial para eventual utilização desses recursos; se houve prestação de contas do curador; e se existe correspondência temporal e financeira entre tais movimentações e a aquisição dos imóveis objeto da presente ação.

Mais relevante ainda é o fato de que a própria sentença reconheceu, de ofício, participação patrimonial da incapaz sobre o imóvel da Rua Ernani Cotrim, reservando-lhe 27% do bem.



Contudo, Dayse Pamplona não integrou a relação processual, não foi representada nos autos e não contou com atuação específica do Ministério Público voltada à tutela de seus interesses patrimoniais.

A solução adotada pelo Juízo de origem evidencia que a definição da partilha depende, necessariamente, da prévia identificação da eventual participação econômica da incapaz na aquisição dos bens discutidos.

Sem essa definição, não é possível sequer delimitar corretamente a massa patrimonial sujeita à partilha.

Em outras palavras, antes de definir qual parcela pertence à autora e qual parcela pertence ao réu, é indispensável esclarecer se parte do patrimônio discutido foi constituída mediante utilização de recursos pertencentes à curatela.

A adequada definição dos quinhões dos ex-cônjuges pressupõe a prévia resolução dessa questão.

A proteção jurisdicional de pessoa submetida à curatela exige especial cautela.

Se a alegação formulada pelo próprio curador for verdadeira, será necessário verificar se os recursos da incapaz foram utilizados em seu benefício e em conformidade com as autorizações e controles



judiciais pertinentes.

Se a alegação não se confirmar, igualmente será necessário esclarecer a efetiva destinação dos valores administrados pelo curador.

Em qualquer hipótese, a atual insuficiência instrutória impede o julgamento seguro da controvérsia.

Diante desse cenário, impõe-se a anulação do processo, de ofício, a partir da réplica, para reabertura da instrução probatória.

Ressalte-se, contudo, que a instrução complementar ora determinada não tem por finalidade apurar eventual responsabilidade civil, administrativa ou penal do curador, nem revisar os atos praticados no âmbito da curatela. Seu objetivo limita-se ao esclarecimento de questões indispensáveis ao julgamento da presente ação de partilha, notadamente à verificação da eventual utilização de recursos pertencentes à curatelada na aquisição dos bens discutidos nos autos e da repercussão dessa circunstância na definição da massa patrimonial partilhável.

Eventuais providências relacionadas à fiscalização da curatela, à proteção do patrimônio da incapaz ou a outras consequências jurídicas decorrentes dos fatos narrados nos autos deverão ser apreciadas, se for o caso, pelas vias processuais próprias e pelos órgãos competentes.



Diante do exposto, **voto no sentido de anular, de ofício, o processo, ficando sem efeito todos os atos processuais praticados a partir da réplica, com reabertura da instrução probatória, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.**

Na instrução, deverá o Juízo:

(i) intimar o Ministério Público para ciência dos fatos revelados nos autos e para que avalie eventual interesse na intervenção processual, diante da possível repercussão da controvérsia sobre patrimônio de pessoa submetida à curatela;

(ii) oficiar ao Juízo responsável pela curatela de Dayse Pamplona, encaminhando cópia deste acórdão e solicitando informações acerca da existência de depósitos judiciais, prestações de contas eventualmente apresentadas e aprovadas, bem como de autorizações judiciais relacionadas à movimentação dos valores oriundos da alienação dos bens da curatelada, no período correspondente à aquisição dos imóveis discutidos nestes autos;

(iii) requisitar, especialmente, informações sobre eventual prestação de contas apresentada e aprovada no período compreendido entre a alienação dos bens pertencentes à incapaz e a aquisição dos imóveis objeto da presente



demanda;

(iv) determinar a juntada das peças pertinentes dos autos da curatela que possam contribuir para o esclarecimento da controvérsia;

(v) oportunizar às partes a produção das provas que entenderem pertinentes;

(vi) promover as diligências necessárias ao esclarecimento da origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis objeto da partilha, especialmente do imóvel situado na Rua Ernani Cotrim, bem como à verificação da eventual utilização de valores pertencentes à curatelada e da extensão de sua participação econômica na aquisição do bem;

(vii) adotar, caso necessário, prova pericial contábil ou outras medidas instrutórias aptas ao esclarecimento dos fatos relevantes para a definição da massa patrimonial sujeita à partilha.

Somente após o adequado esclarecimento dessas circunstâncias deverá ser proferido novo julgamento, definindo-se a composição do patrimônio partilhável e os quinhões atribuíveis às partes.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho
Décima Nona Câmara de Direito Privado



LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator